



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2172887 - SP (2024/0365898-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : V P DA S
ADVOGADO : JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA - SP149141
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DELITO CONSUMADO. RECONHECIMENTO DA FIGURA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em hipóteses como a dos autos, em que os atos libidinosos consistiam em carícias nas partes íntimas e no ato de esfregar o pênis ereto no corpo da vítima, menor de 14 (catorze) anos de idade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que tal agir constitui estupro de vulnerável consumado, e não em mera tentativa. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2172887 - SP (2024/0365898-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : V P DA S
ADVOGADO : JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA - SP149141
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DELITO CONSUMADO. RECONHECIMENTO DA FIGURA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em hipóteses como a dos autos, em que os atos libidinosos consistiam em carícias nas partes íntimas e no ato de esfregar o pênis ereto no corpo da vítima, menor de 14 (catorze) anos de idade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que tal agir constitui estupro de vulnerável consumado, e não em mera tentativa. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por V. P. DA S. contra decisão monocrática deste relator, que negou provimento ao recurso especial defensivo (fls. 714-717).

Nas razões deste regimental, a parte agravante reitera as teses meritórias, relacionadas a pretensa desclassificação da conduta, de estupro de vulnerável consumado para tentado, com a consequente redução proporcional da pena.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do agravo ao Colegiado Julgador.

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pelo não provimento do agravo (fls. 744-749).

Contrarrazões remissivas (fl. 754).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

Conforme destacado na decisão monocrática, ora recorrida, o cerne do apelo nobre circunscreve-se ao pretendido reconhecimento da minorante do art. 14, inciso II, do Código Penal, ao argumento de que as condutas objeto de imputação não lograram consumação.

A Corte estadual rechaçou a pretensão defensiva aos seguintes fundamentos (fls. 669-673 - grifamos):

Inconformado, e com supedâneo na divergência apontada pelo i. Desembargador Marcelo Gordo (fls. 574/580), a defesa move o presente recurso, a fim de que prevaleça o voto vencido, no sentido de se aplicar a regra do art. 14, II, do Código Penal, reconhecendo a modalidade tentada do delito de estupro de vulnerável, reduzindo-se, assim, a pena do réu.

[...]

*Ainda segundo a peça acusatória, **os abusos ocorreram de forma frequente, aproximadamente duas vezes por semana, entre os anos 2017 a 2021**, sempre na ausência de algum parente, que nunca presenciou os fatos. V. P. da S. sempre tocava em suas pernas com força, **passava as mãos em seus peitos, mostrava o pênis ereto** e dizia que ela o deixava assim. **Sempre tentava tirar a roupa da vítima e, em todas as vezes que praticava os atos libidinosos, ameaçava T..***

[...]

A divergência limita-se, portanto, quanto à possibilidade de aplicação da regra do art. 14, II, do Código Penal, reconhecendo a modalidade tentada do delito de estupro de vulnerável, reduzindo-se, assim, a pena do réu.

Pois bem.

Os embargos não comportam acolhimento.

*Isso porque, segundo apurado, as condutas se revestiram de extrema gravidade e reprovabilidade, já que os abusos eram cometidos de forma sistemática e mediante ameaças, **tendo o réu, por diversas vezes, retirado o pênis ereto para fora e encostado no corpo da vítima**, causando-lhe traumas significativos que persistem até hoje.*

[...]

Nesse cenário, ainda que não tenha havido conjunção carnal, não há que se falar em investidas superficiais ou pontuais por parte do réu, de modo que a pena aplicada em sentença não violou o princípio da proporcionalidade.

Vale ressaltar que o delito de estupro de vulnerável contempla "ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos" (art. 217-A, CP, incluído pela Lei nº 12.015/09, g. n.), sendo que o ato libidinoso diverso da conjunção carnal inclui toda ação atentatória contra a dignidade e liberdade sexual da vítima.

Do cotejo entre os fundamentos do acórdão recorrido e as próprias

razões do apelo nobre, percebe-se que as condutas do acusado consistiam em atos libidinosos perpetrados por meio de carícias no corpo da vítima e, em muitas dessas ocasiões, o acusado mostrava seu órgão sexual ereto à ofendida, roçando-a com o pênis.

Nesse contexto, à toda evidência, não há que se falar em tentativa, mas, sim, em ato libidinoso consumado, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior se fixou em que a consumação do crime do art. 217-A do Código Penal ocorre com a mera prática de ato libidinoso praticado contra menor de 14 (catorze) anos de idade, independentemente da sutileza da conduta.

De fato, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.959.697/SC, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, submetido à sistemática de recursos repetitivos, fixou o **Tema n. 1.121**, com a seguinte redação:

*Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiros, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), **independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta**, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP) (julgado em 08/06/2022, DJe de 01/07/2022 - grifamos).*

Do mesmo modo:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TENTATIVA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na decisão recorrida, não se conheceu do agravo pela incidência da Súmula 182/STJ, porquanto não atacados os fundamentos erigidos pela Corte local para inadmitir o recurso especial: Súmulas 13 e 83 do STJ.

2. Acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ, tendo em vista que passar a mão nas nádegas, beijar à força e esfregar órgão genital, ainda que com roupas, em vítima menor de 14 anos configura estupro de vulnerável, sendo inadmissível a tentativa.

3. O afastamento da Súmula 83/STJ exige a demonstração de divergência estabelecida entre o entendimento adotado pelo Tribunal e a jurisprudência do STJ, com indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, o que não ocorreu, na espécie.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.478.100/RS, rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/06/2024, DJe de 24/06/2024 - grifamos).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÍTIDO EFEITO INFRINGENTE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CONSUMADA. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO. DESPROVIMENTO.

1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em observância a o princípio da fungibilidade recursal.

2. **Incontroversa a conduta do réu, pelo exame do material cognitivo realizado pelas instâncias ordinárias, consistente em passar a mão nas partes íntimas da vítima, menor de 14 anos de idade, e beijá-la, tem-se por consumado o crime de estupro de vulnerável, sendo de rigor o afastamento da tentativa, mormente porque a proporcionalidade não é critério de aferição da consumação do delito. Precedentes.**

[...]

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e, nessa modalidade, desprovido. (EDcl no REsp 2.062.945/PR, Rel. Desembargador Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 19/03/2024, DJe de 22/03/2024 - grifamos).

Destarte, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.172.887 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0365898-1

Número de Origem:
10011053420218260333 15001841820218260333

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V P DA S
ADVOGADO : JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA - SP149141
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V P DA S
ADVOGADO : JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA - SP149141
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e

Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025